

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2019

Susta dispositivos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, e a Instrução Normativa IBAMA nº 3, de 23 de janeiro de 2018, que estabelece os procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado Federal NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em tela questiona dispositivos do Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Concretamente, alegando exorbitância do poder regulamentar e violação do princípio da legalidade administrativa, a proposta pretende sustar os seguintes dispositivos:

- o inciso VII do art. 3º, os incisos II e V do art. 101, art. 108, o art. 111, e os incisos IV e V do art. 134; e
- a expressão “e suas respectivas áreas” do art. 79, *in fine*.

Os referidos dispositivos estabelecem, respectivamente:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217940772700>



“Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: [...]

VII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; [...]

“Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

“Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: [...]

II – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; [...]

V – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e [...]

“Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.”

“Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I – a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II – possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições



anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.”

“Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma: [...]

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V – os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental; [...]

Além disso, o projeto de decreto legislativo intenta sustar a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2018, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Essa Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental, previstas no art. 111 do Decreto nº 6.514/2008.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa em análise objetiva tirar do mundo jurídico os dispositivos do Decreto nº 6.514/2008 que abordam embargo de obra ou atividade, e suas respectivas áreas, e a destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração.

Cabe verificar como esses temas se apresentam em lei no senso estrito. Nessa linha, dispõe o art. 72 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais):

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217940772700>



Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI – restritiva de direitos. [...]

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. [...]

O art. 25 da Lei, por sua vez, dispõe:

Art. 25. Verificada a infração, **serão apreendidos seus produtos e instrumentos**, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. *(Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)*

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. *(Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)*

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. *(Renumerado para § 3º pela Lei nº 13.052, de 2014)*

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. *(Renumerado para § 4º pela Lei nº 13.052, de 2014)*



§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Renumerado para § 5º pela Lei nº 13.052, de 2014)

O embargo de obra ou atividade, assim, tem previsão expressa na Lei de Crimes Ambientais. Parece insustentável defender a exclusão da referência às respectivas áreas. Como se pode embargar uma obra ou atividade sem que essa medida se estenda para a área na qual ela se localiza? O embargo restaria sem efeito prático no caso das infrações ambientais. O regulamento procurou deixar clara uma decorrência natural do embargo da obra ou atividade.

Como disposto no art. 108 do Decreto, o embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo se restringir exclusivamente ao local onde ocorreu a prática do ilícito.

Quanto à apreensão do instrumento da infração ambiental, ela é prevista no art. 25 da Lei de Crimes Ambientais, no próprio *caput* do artigo. O § 5º prevê a alienação dos instrumentos apreendidos.

Note-se que, pelo *caput* do referido dispositivo, se não estiver caracterizada impossibilidade devidamente justificada, não há espaço para o fiscal deixar de apreender os bens envolvidos na infração ambiental, sejam produtos ou instrumentos.

A apreensão com imediata destruição ou inutilização realizada com base no art. 111 do Decreto nº 6.514/2008 tem natureza cautelar. É realizada em situações claramente especificadas, quais sejam, quando essa medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias, ou quando os produtos e instrumentos utilizados na prática da infração possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.



Trata-se de disposição que procura evitar a continuidade da prática infracional e proteger a integridade física dos agentes da fiscalização. A IN nº 3/2018 do Ibama prevê processo rigoroso para aplicação do art. 111. A aplicação da medida de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, no âmbito das ações de fiscalização ambiental, deve ser precedida de anuência do Coordenador-Geral de Fiscalização Ambiental (CGFIS). Para subsidiar a tomada de decisão quanto à aplicação da medida prevista no caput, a CGFIS deve aplicar a ferramenta de análise de risco, conforme metodologia a ser definida pela Instituição em Procedimento Operacional Padrão (POP). Nesse âmbito, são abordados, entre outros aspectos, riscos aos agentes, veículos, instalações e demais equipamentos utilizados nas ações fiscalizatórias. A análise de risco somente é dispensada em casos excepcionais e devidamente justificados. Além disso, fica expresso na norma que a destruição ou inutilização em caráter cautelar será realizada prioritariamente quando os danos ambientais correlacionados ocorrerem em áreas protegidas como unidades de conservação ou terras indígenas, bem como na impossibilidade de identificação dos responsáveis.

A destruição cautelar de veículos e maquinários (caminhões, tratores, balsas e dragas) com base no art. 111 do Decreto nº 6.514/2008 ocorre em menos de 2% das mais de 1.200 operações de fiscalização que ocorrem por ano no Ibama, segundo dados da autarquia. Defender a inaplicabilidade dessa medida cautelar, que está ligada à essência do poder de polícia ambiental, é colocar o direito de propriedade do infrator acima do respeito ao meio ambiente e da própria segurança dos agentes da fiscalização, o que parece inadmissível.

Se considerarmos todos os termos de destruição ou inutilização, incluindo os lavrados após determinação da autoridade julgadora competente do Ibama, no período 2014-2018, consoante as informações fornecidas pelo Ibama, tem-se o percentual de 11,6%, mas esse total inclui redes de pesca, gaiolas, armadilhas e outros petrechos utilizados na prática da infração, bem como produtos ilegais.



Trata-se de medida típica do poder de polícia administrativa que, além disso, em regra se marca pela urgência. A IN nº 3/2018 do Ibama busca assegurar que todas as destruições ou inutilizações realizadas tenham fundamentação e possam ser objeto de controle administrativo. Milaré (2018, p. 399)¹ reconhece esse poder à Administração Pública e alertam apenas que o ato da destruição deve ser devidamente documentado por Termo de Destruição ou Inutilização.

Em face do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 2019.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Federal NILTO TATTO PT/SP
Relator

2021-16162

